



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10835.000230/00-19
Recurso n° 156.005 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.312
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente EDSON ANTÔNIO BATISTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributáveis ou não, caracteriza omissão de rendimentos e autoriza a formalização da exigência do imposto correspondente mediante auto de infração.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores declarados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ANTÔNIO BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

Contra EDSON ANTÔNIO BATISTA, foi lavrado o auto de infração de fls. 124/132 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 15.475,47, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 37.251,00.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1996, conforme detalhadamente demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal que integra o auto de infração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 134/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/146, na qual alega, em síntese, que a autuação não considerou os empréstimos obtidos com particulares, a saber: Florisvaldo Gonçalves Matreiro, R\$ 22.000,00; Mário Silvio de Oliveira, R\$ 10.000,00; Vanderlei Aparecido Piton, R\$ 15.000,00; que tais empréstimos foram quitados em junho e julho, respectivamente, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00, conforme demonstrativo.

Afirma que o acréscimo verificado em fevereiro, no valor de R\$ 5.047,79, foi coberto com a emissão de cheque especial contra o Banco Bamerindus - Agência Mayrink, passando a conta a descoberto para o ano de 1997 no montante de R\$ 8.201,46, conforme consta no campo "Dívidas e Ônus Reais" de sua declaração desse ano-calendário.

Informa que a diferença encontrada em dezembro de 1996, no valor de R\$ 15.771,89, resultou da consideração de pagamentos de prestações da aquisição da outra parte do imóvel, contratada em 18/07/1996, por instrumento particular e cuja escritura definitiva só foi lavrada em 1.997, 30 dias após os pagamentos; sendo que na autuação foram considerados pagamentos a partir de agosto de 1996, quando na realidade ocorreram a partir de julho de 1997.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento para excluir da exigência o mês de dezembro de 1996, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte foi intimado a comprovar a realização dos empréstimos que diz ter feito com terceiros, não tendo apresentado tais comprovações, o que também não faz na impugnação;

- que a alegada emissão de cheque especial que daria suporte ao acréscimo apurado em fevereiro não foi comprovada com documentos hábeis e idôneos;

- que com relação ao acréscimo apurado em dezembro de 1996, o instrumento particular de contrato de aquisição do imóvel indica, corroborando a alegação do Contribuinte, que R\$ 9.000,00 seriam pagos em 18/07/1996, mas as demais alíneas afirmam que as outras parcelas seriam pagas em momentos futuros.



- que a declaração apresentada pela vendedora não foi assinada, devendo, portanto, ser acatada a declaração constante da escritura de compra e venda, resultando apenas no pagamento de R\$ 4.500,00 em 18/07/96, por meio dos cheques mencionados no instrumento particular, através do qual se celebrou a negociação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2006 (fls. 163), o Contribuinte apresentou, em 03/11/2006, recurso voluntário no qual reitera que captou recursos de terceiros, por meio de empréstimos, que dariam suporte ao aumento patrimonial ocorrido em janeiro de 1996. Entretanto, refaz os cálculos da Fiscalização e conclui que, mesmo não considerando os tais empréstimos, não haveria acréscimo a descoberto, mas saldo positivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto o qual o contribuinte procura justificar com a alegação de que contraiu empréstimos com particulares, que se utilizou de cheque especial e de que tinha disponibilidade de recursos de anos anteriores.

Inicialmente, quanto aos alegados empréstimos, a simples alegação, ainda que confirmada por declaração dos supostos mutuantes não é suficiente para atribuir origem às aplicações de recursos feitas durante o ano, sobretudo quando essas alegadas operações não foram declaradas tempestivamente. É preciso fazer prova dessas operações mediante demonstração do fluxo real desses recursos. Se o Contribuinte, como afirma, contraiu empréstimos com esses particulares, não deveria ter dificuldades em demonstrar que os recursos saíram das mãos dessas terceiras pessoas e passaram para as suas, o que poderia ser feito mediante, por exemplo, a indicação de débitos e créditos bancários em datas coincidentes ou mesmo aproximadas. Entretanto, nada disso foi feito, restando apenas a alegação.

Da mesma forma, a afirmação de que utilizou-se de cheque especial deve ser comprovada, de nada valendo a simples alegação desacompanhada de prova.

Também não se aproveita a alegação de que terminou o ano de 1996 com saldo devedor na conta bancária. A existência de sobras de anos anteriores não se prestam a comprovar acréscimo patrimonial no período seguinte, salvo se essa disponibilidade tiver sido declarada. De outra forma será considerada como renda consumida.

Finalmente, quanto aos cálculos segundo os quais o Contribuinte não teve acréscimo patrimonial a descoberto, analisando-os, verifica-se que o Contribuinte incluiu neles saldos que teria de anos anteriores e débito de cheque especial, o que, conforme já foi discutido acima, não poderiam ser aproveitados como origem por falta de prova de sua efetiva disponibilidade.

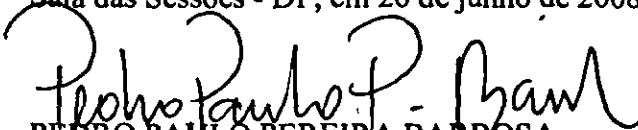
Assim, não tendo o Contribuinte logrado comprovar a disponibilidade de recursos que justificassem a integralidade dos gastos realizados, a diferença caracteriza-se como omissão de rendimentos.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA